



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 158/2022

23 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 14/12/2021

PROCESSO Nº: 1/0054/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.18035

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PUNÍVEL A FALTA DE APRESENTAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 815 DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO VIII, ALÍNEA "C", DA LEI 12.670/96. AUTUADO REVEL.**

**PALAVRA CHAVE: ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTUADO REVEL.**

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. A Recorrente deixou de atender os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização 2015.15947 dentro dos prazos estabelecidos, dificultando e embaraçando só trabalhos desenvolvidos por esta auditoria, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Nas informações complementares o Agente do fisco informa que a Empresa foi notificada para apresentar a documentação fiscal na CESEC- Célula de Setores Econômicos da SEFAZ e não a documentação solicitada.

Em virtude da falta de atendimento ao Mandato de Ação Fiscal nº 2015.15947, a Recorrente se omitiu na entrega de documentos, causando embaraço à fiscalização.

Decorrido o prazo legal para pagamento e/ou apresentação de defesa, sem que autuado se manifestasse, a autuada foi declarada Revel.

Vale ressaltar que a Recorrente não ingressou com Defesa.

Diante do exposto, foi apontado como infrigidos os dispositivos legais, o artigo 815 e 816 e aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

O Julgador Monocrático fundamenta o seu julgamento:

1. Baseado no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que se prove o contrário, os atos praticados pelo Agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto 24.569/97, o que não se verificou no caso em epígrafe;
2. Que o Autuado teve ciência do Auto de Infração, tendo conhecimento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

3. ampla do desfecho da Ação Fiscal, portanto, não feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório;
4. Considerando que a sanção visa a preservação da ordem, a tranqüilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que concerne ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas;
5. Ressalta que, tratando-se de embaraço aos trabalhos de fiscalização, observa-se que o Agente do Fisco obedeceu ao disposto no §3º do artigo 4º da IN 45/96, que determina que a lavratura de Autos de Infração por embaraço deverá ser precedida de notificação ao sujeito passivo – no caso em questão, a intimação que precedera a lavratura do AI sob análise encontra-se apenas às fls.07;
6. Considerando que o Recorrente não apresentou a documentação no tempo hábil, conforme solicitou a autoridade fiscal, ficou comprovado o desrespeito o que consta na legislação vigente;
7. Que foi anexada aos Autos a seguinte documentação: Informações Fiscais do Auto de Infração, Mandado Ação Fiscal n º 2015.16096, Termo de Início de Fiscalização n º 2015.15947, Cópia do Aviso de Recebimento- AR (Termo de inicio)
8. Alega que o não cumprimento à intimação formalizada pelo agente do Fisco constitui infração aos artigos 815 e 816 do Decreto 24.569/97, combinada com a leitura dos artigos 874 e 877 do Regulamento do ICMS(PAG.16);

Decide o julgador Monocrático pela **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**, intimando a Recorrente a recolher aos cofres do estado, a importância de **1.800 UFIRCES**, com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**  
**MULTA = 1.800 UFIRCES**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em Sessão Ordinária do dia 20/12/2016, por voto de desempate da Presidente, **RESOLVE** converter o curso do julgamento do Processo em Diligência para a Autuante esclareça o motivo do envio das Intimações para o endereço residencial do sócio ANTONIO CARLOS MENDES, (rua Orestes Colombari, 346 Fundos, bairro Bom Jardim Campos Elísios, Campinas – SP sendo, inclusive o citado endereço o mesmo da filial Autuada, conforme Despacho em 20 de outubro de 2016, alegando que não consta nos autos informação fiscal acerca de Diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte, e que a empresa encontrava-se Ativa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e atribuindo o disposto no Art. 88 § único, da Lei 15.614/2014.

Em resposta, a Perícia buscou informações junto ao responsável pela autuação, Auditor Fiscal Paulo César Pereira Araújo, que nos respondeu prontamente, enviando informações por email, anexa, na qual consta cópia do Auto de Infração 201602583-4, da mesma ação fiscal deste auto, onde se vê, dentre outras informações, as constantes nos § 2º e 3º onde o autuante declara: que ao diligenciar, “in loco” a empresa para iniciar a auditoria, através do Termo de Início de Fiscalização 2015.15947 emitido em 28.10/2015, constatou-se que no endereço que estava cadastrado a empresa na SEFAZ, a empresa encontrava-se totalmente desativada de suas atividades econômicas, razão pela qual não foi possível concretizar a diligência, no que se refere a ciência do início da ação fiscal pela modalidade “pessoal”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto e já havido diversas tentativas, todas sem êxito pela forma pessoal de intimar, recorreu-se e remeteu-se para o endereço de uns dos sócios sob modalidade de AR (Aviso de Recebimento) em 05.11/2015, conforme disposto no Art.9º § 3º da IN 07/2012, de acordo com o endereço cadastrado na SEFAZ.

Ressalta-se que a empresa encontrava-se na situação “baixada de ofício”.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer de nº 184/2016 pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base na seguinte fundamentação:

A empresa não apresentou defesa no prazo legal e foi declarado **REVEL**;

O Julgador de 1ª Instância julgou o feito totalmente procedente, alegando que a Recorrente de fato não apresentou os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.15947, caracterizando embaraço à fiscalização na forma do disposto no art.82 da Lei 12.670/96 e art.815 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se o autuado a sanção indicada no art.123,VIII, “c” da Lei 12.670/96

Posteriormente, a empresa autuada, inconformada com a decisão singular, apresentou recurso voluntário (fls.21), alegando basicamente que: “ apesar de realização de várias tentativas de intimação pessoal, mediante diligências “in loco”, não consta, com relação a estas, qualquer comprovação nos autos dos processos administrativos.Não qualquer termo circunstanciado, relatório de visita,registro de datas e horários das supostas diversas tentativas no que refere a ciência do início da ação fiscal pela modalidade pessoal;

Alega que à intimação realizada na modalidade “ CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO –AR”, para o Sr. Antonio Carlos Mendes, um dos sócios da impugnante, assevera que este cidadão deixou de ser sócio da empresa autuada antes mesmo do início da fiscalização que foi em 23.11.2015, e que o mesmo não mantinha nenhuma relação com a empresa;

Cita o art. 248, do Código de Processo Civil, que diz em seu § 2º :” a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências;

Considera que a lavratura dos dois autos de infração pelo mesmo motivo (embaraço) consiste em “flagrante duplicidade de penalização”;

Que a respeito da não apresentação dos documentos solicitados pelo fiscal por meio do Termo de Intimação, a ação fiscal fora realizada através da análise do Sped Fiscal e das Notas Fiscais Eletrônicas, da qual restou identificada a aquisição de cimento pela impugnante, as quais foram devidamente registradas e amparadas pelas Notas Fiscais correspondentes, tendo , contudo, a fiscalização entendido que teria havido omissão no recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias , as quais estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária e por fim, pede que seja declarado a nulidade do presente auto de infração e alternativamente, que seja afastado o AI Nº 2016.00883-6 por caracterizar penalização em duplicidade e reduzidas as multas aplicadas nos AI’s nº 2016.02581-0 e 2016.02583-4.

Em sua fundamentação o Parecerista confirma a decisão de 1ª Instância pelos seguintes fatos: A infração aponta o descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a não entrega dos documentos solicitados conforme foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização (fls.07);

Que a Recorrente, embora tenha sido intimado por meio de Termo de Início de Fiscalização não cumpriu com o chamado, sendo considerado uma postura omissão pelo Auditor Fiscal, responsável pela ação, causando embaraço à fiscalização;

Que a alegação de cerceamento do direito de defesa, oportuno dizer que tanto no relato, quanto nas informações complementares e pela análise dos documentos que serviram de base à autuação, os quais se encontram anexos ao processo, constam o objeto da autuação, de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

forma clara e precisa, imputado a recorrente, tendo o autuante feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida; Sendo assim, a autuada tinha como oferecer defesa, pois tinha conhecimento que estava sendo acusada, considerando que a defesa interposta pela autuada atacou diretamente o auto de infração, demonstrou ciência da acusação e o amplo exercício do seu direito de defesa. Portanto, a recorrente sabia de que estava sendo acusada, não devendo ser atendido a preliminar de nulidade requerida pela autuante.

A alegação de falha na intimação, tem-se que foi apenso aos autos como “prova emprestada”(art.372, do NCPC) do Processo Administrativo Tributário nº 1/54/2016, formado a partir do Auto de Infração nº 2016.00883, lavrado contra a empresa LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, oriundo da mesma ação fiscal, Mandato de Ação Fiscal nº 2015.16096, cópia de Aviso de Recebimento – AR , cujo conteúdo é o Termo de Início de Fiscalização 20215.15947, devidamente firmado pela Sra. INARA MANFRIN, no dia 05.11.2015, comprovando que era do conhecimento da autuada, a solicitação dos documentos feita pelo Auditor Fiscal.

Diante do exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a procedência do auto de infração.

É este é o relato.

#### **VOTO DA RELATORA**

Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. A Recorrente deixou de atender os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização 2015.15947 dentro dos prazos estabelecidos, dificultando e embaraçando só trabalhos desenvolvidos por esta auditoria, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal, informou que intimou a empresa autuada para apresentar a documentação junto ao Fisco, com o objetivo de desenvolver a ação fiscal específica nos exercícios designados.

Decorrido o prazo, a empresa não entrou em contato para justificar o atraso na entrega da documentação, descumprindo a obrigação acessória pela falta de entrega da documentação, causando Embaraço à Fiscalização, pois na ocasião não entregou a documentação e não se justificou perante o fisco infringindo o Artigo 815 do Decreto 24.569/97.

Considerando foi realizado Perícia e o resultado, foi que a empresa se encontrava baixada de ofício e não se localizou nenhum responsável pela empresa autuada.

Após tomar conhecimento do Julgamento Singular de 1ª Instância, que considerou o Auto Procedente, a empresa autuada se manifestou através de Recurso Voluntário, pois foi considerada REVEL, por não ter se manifestado dentro do prazo legal, argumentando que não concordava com o referido Auto de Infração, visto que não consta comprovação nos autos dos processos administrativos.

Ficou constatado que a empresa de fato, não cumpriu com a obrigação acessória, apresentando a documentação para atender a Intimação Fiscal.

Diante do exposto, a empresa autuada infringiu o art.815, do Decreto 24.569/97 , aplicando a penalidade art.123, VIII, C da Lei 12.670/96, sendo condenada a recolher para o Erário a multa no valor de R\$ 6.010,20(seis mil e dez reais e vinte centavos).

**É O VOTO.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e recorrida: **Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para afastar as preliminares de nulidades suscitadas no recurso interposto e confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Wander Araújo de Magalhães Uchoa, que foram favoráveis à declaração de nulidade.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2022**

MAR A ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387

A assinada de forma digital por MARIA ELINEIDE  
SILVA E SOUZA:25954237387  
[Código: 00000000000000000000000000000000]

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Jucileide Maria Silva Nogueira**  
**CONSELHEIRA**